

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018 , para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.	Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018 , para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018 , para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e dá outras providências.
Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018	Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:		“Art. 3º

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		VI – veículos de carga de pequeno porte: veículo automotor utilizado no transporte rodoviário remunerado de cargas, com capacidade de carga útil superior a 500 (quinhentos) quilogramas e peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, independentemente do tipo de combustível utilizado, conforme critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento; e
		VII – carga a granel pressurizada: a carga sólida embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem individual de unidades, em veículo ou implemento adequado, cuja descarga seja realizada mediante sistema de pressurização, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.” (NR)
Art. 4º O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, deverá ter seu frete remunerado em patamar igual ou superior aos pisos mínimos de frete fixados com base nesta Lei.		“Art. 4º
§ 1º Os pisos mínimos de frete deverão refletir os custos operacionais totais do transporte, definidos e divulgados nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com priorização dos custos referentes ao óleo diesel e aos pedágios.		§ 1º Os pisos mínimos de frete deverão refletir os custos operacionais totais do transporte, definidos e divulgados nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ^.” (NR)

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.		“Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT poderá firmar acordo de cooperação técnica com a empresa pública INFRA S.A., para desenvolvimento e elaboração de planilha com os pisos mínimos de frete, observada metodologia técnica, transparente e aderente aos custos operacionais efetivos da prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas definidos no art. 3º desta Lei.
		§ 1º A metodologia de que trata o caput deverá considerar:
		I – a distância percorrida;
		II – a configuração e o tipo de veículo, a quantidade de eixos e a capacidade de carga da composição utilizada;
		III – a unidade de carga transportada, inclusive tonelada, contêiner, volume ou outra unidade operacional compatível com a natureza da operação;
		IV – o tipo, a natureza e as especificidades da carga transportada;
		V – os custos fixos e variáveis diretamente relacionados à operação de transporte;
		VI – os insumos, os preços dos combustíveis apurados no mercado nacional, pneus, lubrificantes, manutenção, depreciação, salários, encargos, remuneração do capital, seguros, tributos, tempo de carga e descarga, e demais custos operacionais pertinentes;

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		VII – os indicadores de desempenho operacional, eficiência logística e produtividade relacionados à operação de transporte rodoviário de cargas;
		VIII – as características operacionais de modalidades específicas de transporte, inclusive cargas frigorificadas, cargas refrigeradas, veículos reefer, tanques criogênicos e transporte de contêineres;
		IX – as modalidades de contratação em frotas específicas, sendo dedicadas ou fidelizadas;
		X – os cálculos deverão observar critérios de isonomia e proporcionalidade, a fim de evitar disparidades injustificadas entre os valores pagos em razão da quantidade de eixos e da capacidade total de carga do veículo medida em toneladas, e
		XI – outros parâmetros tecnicamente justificáveis definidos, desde que relacionados aos custos efetivos e às características da operação de transporte.
§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados para o transporte de contêineres e de veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT, consideradas as características e especificidades do transporte.		§ 2º A ANTT poderá estabelecer pisos mínimos [^] diferenciados em razão do tipo de carga, da modalidade operacional, da configuração veicular, da unidade de transporte, da necessidade de equipamento especial, da continuidade logística da operação ou de outras peculiaridades técnicas devidamente justificadas, vedada a fixação de valor inferior ao piso mínimo aplicável à respectiva operação.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.		§ 3º Constatada oscilação igual ou superior a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, no preço dos combustíveis ao consumidor final considerados na metodologia da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT deverá publicar o correspondente reajuste dos pisos mínimos no prazo até 3 (três) dias úteis, contado da divulgação oficial da variação pelo órgão ou entidade competente, conforme regulamentação.
§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.		§ 4º A ANTT deverá publicar, até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, a atualização dos pisos mínimos de frete, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, da memória de cálculo, dos coeficientes, dos parâmetros utilizados e das fontes de dados consideradas, asseguradas a ampla publicidade e a transparência do processo, sendo os valores fixados válidos para o semestre correspondente à sua edição, podendo ser feitos aditivos com correções pontuais em até 30 (trinta) dias após a publicação da atualização.
§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.		§ 5º Não ocorrendo a publicação de que trata o § 4º deste artigo os valores da planilha deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua [^] .

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 6º A definição e a revisão da metodologia deverão observar processo técnico, transparente e participativo, com a oitiva dos representantes dos transportadores autônomos, das empresas de transporte, das cooperativas e dos embarcadores.
		§ 7º A ANTT disponibilizará, diretamente por meio de ferramenta eletrônica oficial ou mediante acordos de cooperação técnica, acesso público e gratuito à consulta e/ou simulação dos pisos mínimos de frete, contemplando os parâmetros metodológicos aplicáveis às operações de transporte rodoviário de cargas.
§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018 , sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas até 31 de maio de 2021.		§ 8º Os pisos mínimos de frete definidos na norma da ANTT têm natureza vinculativa, e sua não observância [^] sujeitará o infrator à indenização ao transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor correspondente ao piso mínimo aplicável à operação, sem prejuízo das sanções administrativas, coercitivas e punitivas cabíveis.
§ 6º Cabe à ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento do disposto no § 4º deste artigo , nos termos de regulamento.		§ 9º Caberá ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas e das obrigações previstas nesta Lei, nos termos de regulamento.” (NR)

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	“Art. 5º-A Poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC que, de forma reiterada, contratar o serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete.	“Art. 5º-A. Poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão temporária do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC ao Transportador Rodoviário [^] de Cargas – TRC que, de forma reiterada, contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando houver risco concreto de continuidade da prática infracional, de prejuízo à efetividade da fiscalização ou de comprometimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
	§ 1º As medidas previstas no caput terão prazo de cinco a trinta dias, estabelecido pela ANTT em regulamento, de acordo com o montante do valor das multas aplicadas ao responsável.	§ 1º As medidas previstas no caput terão natureza preventiva e excepcional, não constituindo penalidade definitiva, e deverão ser motivadas pela ANTT , observados a proporcionalidade, a razoabilidade e os indícios de reiteração da conduta.
	§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações no período de seis meses.	§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 4 (quatro) autuações em datas distintas , no período de 6 (seis) meses.
		§ 3º A suspensão cautelar terá prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, considerada a gravidade da conduta, a quantidade de autuações, a vantagem econômica auferida e o risco de continuidade da infração.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 3º As medidas previstas no caput não substituem nem prejudicam o regular andamento do processo administrativo sancionador, podendo o prazo de suspensão cumprido ser abatido da penalidade de suspensão futura aplicada ao mesmo transportador, ainda que decorrente de processo administrativo distinto.	§ 4º As medidas cautelares previstas neste artigo não substituem nem prejudicam o regular andamento do processo administrativo sancionador, podendo o prazo de suspensão cautelar já cumprido ser abatido da penalidade de suspensão [^] eventualmente aplicada ao [^] transportador [^] .
	§ 4º O responsável será notificado da medida aplicada, que terá eficácia setenta e duas horas após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.	§ 5º O infrator será notificado da medida aplicada, inclusive por meio eletrônico, e a medida terá eficácia 72 (setenta e duas) horas após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União, assegurado o direito de defesa no processo administrativo correspondente.
	§ 5º O disposto no caput não se aplica ao transportador caracterizado como transportador autônomo de cargas – TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 .	§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 .
	§ 6º O histórico de aplicações será zerado caso o responsável não seja autuado novamente no prazo de seis meses.” (NR)	§ 7º O histórico de autuações para fins de caracterização da prática reiterada será desconsiderado caso o infrator não seja novamente autuado no prazo de 6 (seis) meses.”

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	“Art. 5º-B Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que contratar serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência, entendida como a ocorrência de nova infração no prazo de doze meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.	“Art. 5º-B. Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRC que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência [^] .
		§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.
	§ 1º A penalidade prevista no caput terá prazo de quinze a quarenta e cinco dias, estabelecido pela ANTT em regulamento, de acordo com o montante do valor das multas aplicadas no período de referência.	§ 2º A penalidade prevista no caput terá prazo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido pela ANTT em decisão motivada, observados a gravidade da infração, o valor das multas aplicadas [^], a vantagem econômica auferida, os antecedentes do infrator e a proporcionalidade da sanção.
	§ 2º A penalidade de suspensão implicará a impossibilidade de exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas durante o período fixado.	§ 3º A penalidade de suspensão implicará a impossibilidade de exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas durante o período fixado.
	§ 3º A aplicação da penalidade dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados os princípios de contraditório e da ampla defesa e observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da sanção.	§ 4º A aplicação da penalidade dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados [^] o contraditório, a ampla defesa [^] e a individualização da sanção.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 4º O disposto no caput não se aplica ao agente caracterizado como transportador autônomo de cargas – TAC, nos termos do disposto no art. 2º da <u>Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007</u> .” (NR)	§ 5º O disposto <u>neste artigo</u> não se aplica ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, <u>quando atuar exclusivamente na condição de transportador contratado</u> , nos termos do art. 2º da <u>Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007</u> .”
	“Art. 5º-C Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da <u>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001</u> , admitida, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de infrações decorrentes da contratação de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.	“Art. 5º-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da <u>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001</u> , <u>às sanções previstas nesta Lei.</u>
	Parágrafo único. A extensão de efeitos a sócios ou integrantes de grupo econômico dependerá de decisão motivada, com demonstração de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observado o devido processo administrativo. ” (NR)	Parágrafo único. A extensão dos efeitos <u>das sanções</u> a sócios, <u>administradores, controladores</u> ou integrantes do <u>mesmo</u> grupo econômico dependerá de decisão <u>administrativa</u> motivada, com demonstração de <u>fraude</u> , abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou <u>utilização de pessoa interposta para frustrar a aplicação da penalidade</u> , observado o devido processo <u>legal, o contraditório e a ampla defesa.</u> ”
	“Art. 5º-D Aplica-se a penalidade de cancelamento do registro no RNTRC ao TRRC que incorrer em reincidência na penalidade de suspensão prevista no art. 5º-B no período de doze meses, nos termos estabelecidos pela ANTT em regulamento.	“Art. 5º-D. <u>Poderá ser aplicada</u> a penalidade de cancelamento do registro no RNTRC ao <u>TRC</u> que incorrer em <u>contumácia</u> na contratação de serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de <u>frete.</u>

Dispositivo revogado ~~abc~~ Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a aplicação de nova penalidade de suspensão após decisão administrativa definitiva anterior no período de referência.	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se contumácia a aplicação de 2 (duas) ou mais penalidades definitivas de suspensão, nos termos do art. 5º-B desta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.
	§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período de até dois anos.	§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo prazo fixado pela ANTT, limitado a 24 (vinte e quatro) meses.
		§ 3º A aplicação da penalidade de cancelamento dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a individualização da sanção.
	§ 3º O cancelamento poderá alcançar outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico ou aos sócios do transportador sancionado.” (NR)	§ 4º O cancelamento poderá ter seus efeitos estendidos a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico, aos sócios, administradores ou controladores do transportador sancionado, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei.”
	“Art. 5º-E Caracterizada a reiteração da infração, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas, que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, a penalidade de multa majorada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme regulamento da ANTT.	“Art. 5º-E. Aquele que contratar ou subcontratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando caracterizada a reincidência , ficará sujeito à penalidade de multa majorada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme regulamento da ANTT.

Dispositivo revogado ~~abc~~ Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 1º A penalidade prevista no caput aplica-se a cada operação de transporte em que for constatado o descumprimento do piso mínimo.	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.
	§ 3º Poderá ser aplicada, cumulativamente ou em substituição à multa, a penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas, mediante decisão fundamentada a partir de critérios objetivos estabelecidos pela ANTT em regulamento.” (NR)	§ 2º A penalidade prevista no caput será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, observados, entre outros critérios, a vantagem econômica auferida, a extensão do dano, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes, a boa-fé, a cooperação com a fiscalização e a adoção de medidas corretivas.
	§ 2º A penalidade prevista neste artigo é aplicável sem prejuízo das sanções anteriormente impostas pela ANTT com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração.	§ 3º A penalidade prevista neste artigo aplica-se sem prejuízo da indenização devida ao transportador e das demais sanções administrativas cabíveis, vedada a dupla punição pelo mesmo fato.
	“Art. 5º-F Os responsáveis por anúncios que ofertarem contratação de transporte rodoviário de cargas em valor inferior ao piso mínimo de frete ficam sujeitos às mesmas multas e medidas previstas nos art. 5º-A a art. 5º-E, observado o disposto em regulamento da ANTT.” (NR)	“Art. 5º-F. Aquele que anunciar, ofertar, publicar, intermediar ou disponibilizar contrato ou oferta de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação ficará sujeito às sanções administrativas, coercitivas e punitivas previstas nesta Lei, observado o disposto em regulamento da ANTT.

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 1º O valor do frete ofertado deverá ser publicado de forma expressa, clara e ostensiva no anúncio, oferta, plataforma digital, sistema eletrônico, aplicativo ou meio equivalente, vedada a divulgação, intermediação ou disponibilização de oferta sem a indicação do valor ou com valor inferior ao piso mínimo vigente aplicável à operação.
		§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se, no que couber, às plataformas digitais, aos sistemas eletrônicos, aos aplicativos, aos agentes intermediadores e aos demais responsáveis pela publicação, divulgação, intermediação ou disponibilização de ofertas de frete em desacordo com os pisos mínimos vigentes.”
Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) , previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, informações da carga, da origem e do destino e da forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável.	“Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver , e informações sobre a carga, a sua origem e o seu destino, a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e o valor do piso mínimo de frete aplicável e a forma de pagamento do frete .	“Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário remunerado de cargas deverá ser previamente registrada e formalizada por meio do CIOT, que deverá conter , obrigatoriamente, os dados do contratante, do contratado e do subcontratado, conforme o caso , a modalidade de recolhimento previdenciário, as informações sobre a carga, a origem e o destino, o valor do frete contratado e registrado , observado o piso mínimo de frete, o valor a ser quitado, bem como a forma e o prazo de quitação do frete.

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos do disposto na <u>Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007</u> , é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT.	§ 1º Nas operações que envolvam a contratação ou subcontratação de TAC ou TAC Equiparado, definidos nos termos da <u>Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007</u> , a responsabilidade pela emissão do CIOT será do contratante do serviço de transporte, devendo realizá-la por intermédio de Instituição de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela ANTT.
	§ 2º O registro das operações de transporte em que não há contratação de TAC ou TAC equiparado é de responsabilidade da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.	§ 2º O registro da operação de transporte <u>rodoviário de cargas</u> em que não há contratação de TAC ou TAC Equiparado é de responsabilidade da ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.
	§ 3º A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável .	§ 3º A ANTT deverá, <u>na forma da regulamentação</u> , adotar providências capazes de impedir a geração do CIOT em desconformidade com o piso mínimo de frete <u>ou na ausência das informações exigidas</u> .
	§ 4º O CIOT deverá ser informado e vinculado no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.	§ 4º O CIOT deverá ser informado e vinculado ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, preferencialmente de forma integrada e concomitante à emissão deste, conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.	§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.
	§ 6º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).	§ 6º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sem prejuízo da indenização devida ao transportador quando caracterizado o pagamento de valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável à operação, nos termos do art. 5º desta Lei.
		§ 7º As Instituições de Pagamento referidas no § 1º deverão, complementarmente à emissão do CIOT:
		I – acompanhar o processo de quitação do frete ao TAC ou ao TAC Equiparado, mediante utilização de solução de pagamento disponibilizada ou gerida pela própria instituição, coletando e armazenando os elementos comprobatórios da conformidade da operação, de forma a assegurar a correspondência entre o valor do frete contratado e registrado no CIOT e o valor efetivamente quitado;

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		II – efetuar, na qualidade exclusivamente de agente operacional, por ocasião da liquidação do pagamento do frete ao TAC, a retenção, o recolhimento e a geração da respectiva Guia da Previdência Social ou documento equivalente, do valor destinado ao cumprimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a prestação do serviço de transporte, em nome do TAC, e mediante a autorização deste.
		§ 8º As informações relativas aos valores retidos e recolhidos, nos termos do inciso II do § 7º, deverão ser disponibilizadas ao TAC em ambiente eletrônico de fácil acesso, contendo, no mínimo, a identificação da operação de transporte vinculada ao CIOT, a base de cálculo utilizada e o comprovante do recolhimento realizado.
		§ 9º Caberá à ANTT fiscalizar as Instituições de Pagamento quanto ao cumprimento do disposto no § 7º, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento do acompanhamento e do armazenamento da comprovação da quitação do frete, assim como da retenção, recolhimento e geração da Guia de Previdência Social, conforme previsto no inciso II.

Dispositivo revogado
Texto excluído/alterado
Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 10. O descumprimento da obrigação de quitação integral do frete sujeitará o contratante responsável ao pagamento do valor devido, atualizado, sem prejuízo da multa prevista no § 6º, da indenização devida ao transportador, podendo haver restrição à realização de operação de transporte rodoviário de cargas, nos termos estabelecidos pela ANTT.
		§ 11. O prazo de quitação do frete pelo contratante de serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas não poderá exceder 30 (trinta) dias úteis, devendo constar no CIOT a forma e o prazo pactuado para a quitação do frete.
		§ 12. Ao TAC e ao TAC Equiparado fica assegurado o pagamento de adiantamento equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do frete no ato da contratação, devendo a quitação integral ser realizada em até 3 (três) dias úteis, contados da entrega da carga.
		§ 13. O valor do frete contratado para pagamento a prazo poderá ser antecipado ao ETC, ao TAC ou ao TAC Equiparado, inclusive por cessão de direitos creditórios ou antecipação de recebíveis, desde que o custo efetivo total da operação não exceda 300% (trezentos por cento) da taxa CDI, proporcional ao prazo antecipado, vedada qualquer cobrança que reduza o piso mínimo de frete aplicável.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 7º O registro de que trata o caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT publicado no Diário Oficial da União.” (NR)	§ 14. O registro de que trata o caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato [^] da ANTT, publicado no Diário Oficial da União.
		§ 15. A ANTT deverá editar e publicar o ato de que trata o § 14 no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei, permanecendo aplicável, até a entrada em vigor do referido ato, a regulamentação anteriormente estabelecida, no que não contrariar esta Lei.
Art. 8º Respondem subsidiariamente pelo pagamento da indenização a que se refere o § 4º do art. 5º, os responsáveis por anúncios de ofertas de frete em valores inferiores aos pisos mínimos estabelecidos na forma desta Lei.		“Art. 8º Compete à ANTT fiscalizar o cumprimento dos pisos mínimos de frete, inclusive quanto às ofertas, anúncios, intermediações e contratações realizadas por meio físico, eletrônico ou digital, aplicando as sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.” (NR)
		“Art. 9º-A. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional buscará assegurar a participação de Transportadores Autônomos de Cargas – TAC nas contratações de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, mediante procedimento de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para até 30% (trinta por cento) das operações relativas à demanda anual de cada órgão ou entidade, sempre que houver disponibilidade de prestadores cadastrados e regularizados, bem como viabilidade técnica, operacional e econômica.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 1º Para participar das contratações previstas neste artigo, o TAC deverá:
		I – estar devidamente inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;
		II – atender aos requisitos previstos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; e
		III – apresentar a documentação exigida no edital de credenciamento, limitada àquela estritamente necessária à comprovação da regularidade do transportador e da adequada prestação do serviço.
		§ 2º O preço contratado pela administração pública deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos nas normas publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consideradas as condições específicas da operação de transporte, vedada a contratação em valor inferior ao piso mínimo aplicável.
		§ 3º O edital de credenciamento somente poderá exigir condições técnicas, operacionais, econômicas e documentais estritamente necessárias à adequada prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 4º O documento fiscal comprobatório dos serviços prestados diretamente pelo TAC poderá ser emitido na forma do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil – NFF, destinado à simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a legislação tributária aplicável e as demais condições do referido regime.
		§ 5º A Infra S.A., ou a pessoa jurídica que vier a substituí-la, poderá apoiar a implementação do disposto neste artigo, inclusive mediante acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, com a ANTT, com os TACs ou com seus representantes, visando a viabilizar o cadastramento, o credenciamento, a contratação, o acompanhamento e a integração de dados relativos aos serviços, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
		Art. 3º As infrações administrativas relativas ao descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária, suspensão ou cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso, às penalidades ainda não definitivamente constituídas e às multas administrativas definitivamente constituídas que não tenham sido quitadas até a data de publicação desta Lei.
		§ 2º A conversão em advertência produzirá efeitos exclusivamente em relação às infrações praticadas até a data de publicação desta Lei, não se aplicando às infrações cometidas após essa data.
		§ 3º A advertência terá caráter orientativo e deverá indicar a irregularidade constatada e, quando cabível, o prazo para sua regularização.
		§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que for constatada fraude, dolo, simulação, uso de documento falso, omissão deliberada de informações ou prática destinada a frustrar a fiscalização ou a aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
		§ 5º A conversão prevista neste artigo não prejudica eventual direito do transportador à cobrança de valores contratualmente devidos, de diferenças de frete ou de indenização decorrente do pagamento em valor inferior ao piso mínimo aplicável, quando cabível, na forma da legislação aplicável.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 6º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.
		§ 7º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT adotará as providências administrativas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.
Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003		Art. 4º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:
		“Art. 4º-A. O Transportador Autônomo de Cargas – TAC, inscrito e regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, poderá optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária por ele devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, inclusive nas hipóteses em que prestar serviço a pessoa jurídica.
		§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada pelo TAC perante o órgão ou sistema competente do Poder Executivo federal, na forma do regulamento, e produzirá efeitos somente após sua validação e comunicação à pessoa jurídica contratante.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 2º Na hipótese de opção válida pelo recolhimento direto, fica afastada a responsabilidade da pessoa jurídica contratante quanto ao desconto e ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo TAC na qualidade de segurado contribuinte individual, relativamente aos serviços prestados após a comunicação de que trata o § 1º.
		§ 3º O disposto no § 2º não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe sejam próprias, nem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação aplicável.
		§ 4º O TAC que optar pelo recolhimento direto deverá comprovar a regularidade de suas contribuições previdenciárias por ocasião da revalidação de sua inscrição no RNTRC, na forma do regulamento.
		§ 5º A ausência de comprovação da regularidade previdenciária pelo TAC optante pelo recolhimento direto impedirá a revalidação da opção de que trata este artigo e poderá acarretar a suspensão da inscrição no RNTRC até a comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 6º A opção pelo recolhimento direto poderá ser cancelada pelo TAC, na forma do regulamento, hipótese em que será restabelecida a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo desconto e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo segurado contribuinte individual, nos termos do art. 4º desta Lei.
		§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo federal.”
Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007		Art. 5º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:		“Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com revalidação anual, na forma da regulamentação da ANTT, nas seguintes categorias:
§ 1º O TAC deverá:		§ 1º
		III – comprovar, na forma do regulamento, a regularidade de suas contribuições previdenciárias, quando optar pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
		

Dispositivo revogado Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 6º Na hipótese de opção pelo recolhimento direto da contribuição previdenciária, a ausência de comprovação da regularidade prevista no inciso III do § 1º acarretará a suspensão da inscrição ou da revalidação do TAC no RNTRC até a comprovação da quitação, do parcelamento regular ou da inexistência de débitos previdenciários exigíveis.
		§ 7º Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, a ANTT deverá celebrar acordos de cooperação técnica com as respectivas confederações representativas do transporte rodoviário de cargas, constituída na forma do disposto no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como com a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, observados os requisitos técnicos, operacionais e jurídicos aplicáveis.
		§ 8º Os acordos de cooperação técnica de que trata o § 7º serão destinados ao apoio operacional, à orientação, ao atendimento e à facilitação da inscrição, da manutenção e da revalidação do registro no RNTRC, vedada a delegação de competência decisória, normativa, fiscalizatória ou sancionatória da ANTT.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 9º A inscrição e a manutenção do registro no RNTRC poderão ser realizadas diretamente pelo interessado, de forma gratuita, por meio da plataforma digital oficial do Governo Federal, devendo ser exigido, para fins de validação e segurança do registro, o reconhecimento facial pelo gov.br do TAC ou, no caso de ETC ou CTC, do responsável legal.” (NR)
Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.		“Art. 4º
		§ 6º A remuneração devida ao TAC-agregado e ao TAC-independente deverá observar os pisos mínimos de frete estabelecidos na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, vedada a contratação, o registro ou a quitação de operação de transporte rodoviário remunerado de cargas em valor inferior ao piso mínimo aplicável, conforme regulamentação da ANTT, não se aplicando ao transporte rodoviário internacional de cargas.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 7º Nas operações municipais e intermunicipais de movimentação de contêineres realizadas entre margens portuárias, em terminais e em regiões retroportuárias, a ANTT poderá editar normas específicas para disciplinar a emissão do CIOT e estabelecer critérios próprios de aplicação, inclusive quanto a prazos e adequações, observadas as características operacionais, logísticas e econômicas dessas operações.” (NR)
Art. 13-A. É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas.		“Art. 13-A.
		Parágrafo único. Observado o disposto no caput, caberá à ANTT regulamentar os procedimentos e conduta das empresas gerenciamento de riscos que atuem na operacionalização de bancos de dados ou cadastros de perfil profissional de motoristas, fiscalizando e aplicando as sanções cabíveis, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedando a utilização, para fins impeditivos de contratação, de informações decorrentes de processos judiciais sem decisão transitada em julgado ou de processos administrativos sem decisão definitiva” (NR)
Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015		Art. 6º A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.		“Art. 1º
Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:		§ 1º Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:
		§ 2º Fica instituído o piso salarial nacional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para o motorista profissional empregado no transporte rodoviário de cargas que atue em operações de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista permaneça fora da base da empresa, matriz ou filial, ou de sua residência por período superior a 24 (vinte e quatro) horas.
		§ 3º Os acordos e as convenções coletivas de trabalho deverão observar o piso salarial estabelecido neste artigo, vedada sua redução, sem prejuízo da fixação de condições mais favoráveis ao trabalhador.” (NR)

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Art. 19. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional - PROCARGAS, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento da atividade de transporte terrestre nacional de cargas.		“Art. 19. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas) tem por finalidade promover a modernização, a eficiência logística, a segurança viária, a sustentabilidade ambiental, a renovação da frota, a qualificação profissional e o desenvolvimento do transporte rodoviário de cargas.
Parágrafo único. O Procargas tem como finalidade o desenvolvimento de programas visando à melhoria do meio ambiente de trabalho no setor de transporte de cargas, especialmente as ações de medicina ocupacional para o trabalhador.		^
		§ 1º O Procargas poderá apoiar projetos, programas e ações destinados a:
		I – renovação, manutenção, modernização e adequação da frota de veículos e implementos utilizados no transporte rodoviário de cargas;
		II – implantação, ampliação, manutenção e operação de Pontos de Parada e Descanso (PPD) em rodovias não concedidas, observada a legislação aplicável;
		III – capacitação, qualificação, certificação e aperfeiçoamento profissional de motoristas, transportadores e demais profissionais do setor;
		IV – inovação tecnológica, digitalização, rastreabilidade, integração de dados e utilização de sistemas eletrônicos aplicados ao transporte rodoviário de cargas;

 Dispositivo revogado
 abc Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		V – saúde ocupacional, segurança viária, prevenção de acidentes e melhoria das condições de trabalho dos profissionais do setor;
		VI – fortalecimento institucional de cooperativas, sindicatos, federações, confederações, associações e demais entidades representativas do transporte rodoviário de cargas; e
		VII – fiscalização, monitoramento e aprimoramento regulatório da atividade de transporte rodoviário de cargas, no âmbito das competências dos órgãos e entidades competentes.
		§ 2º Fica instituída, no âmbito do Procargas, a Política Nacional Permanente de Renovação da Frota de Veículos de Transporte Rodoviário de Cargas (PNPR-Cargas), destinada à substituição gradual de veículos e implementos antigos por outros mais seguros, eficientes e ambientalmente sustentáveis.
		§ 3º Terão prioridade no acesso às ações, aos financiamentos, aos incentivos e aos programas de que trata este artigo os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), regularmente habilitados na forma da legislação aplicável.
		§ 4º As fontes de financiamento do Procargas serão estabelecidas, em regulamento, pelo Poder Executivo federal.

Dispositivo revogado ~~abc~~ Texto excluído/alterado Alteração/inclusão de texto ou dispositivo ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 5º O Poder Executivo federal deverá adotar as providências necessárias para incluir, na primeira proposta de Lei Orçamentária Anual encaminhada após a publicação desta Lei, as dotações e programações necessárias à execução do Procargas, observados os limites fiscais, orçamentários e financeiros aplicáveis.
		§ 6º Enquanto não houver regulamentação ou previsão orçamentária específica, a execução das ações do Procargas ficará limitada às dotações já consignadas no orçamento vigente e aos recursos legalmente disponíveis.
		§ 7º A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, controle social e responsabilidade fiscal, vedada sua utilização em desconformidade com a finalidade legal da respectiva fonte.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 8º O Poder Executivo federal indicará o órgão ou entidade competente para a gestão do Procargas, assegurada, para a definição de prioridades, a participação consultiva de 2 (dois) representantes de cada confederação sindical representativa nas categorias previstas no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), bem como de 2 (dois) representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).
		§ 9º O órgão ou entidade gestor divulgará, anualmente, relatório de execução do Procargas, contendo, no mínimo, a origem dos recursos, os projetos apoiados, os valores aplicados, os beneficiários, os critérios de seleção e os resultados alcançados.
		§ 10. O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos de aprovação, acompanhamento, prestação de contas, controle, fiscalização e avaliação dos projetos apoiados pelo Procargas, vedada a ampliação, por regulamento, dos benefícios fiscais, da base de cálculo, dos limites de dedução ou das hipóteses de fruição previstas nesta Lei.

 Dispositivo revogado
 abc Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 11. O uso indevido dos recursos ou dos incentivos de que trata este artigo sujeitará o beneficiário à restituição dos valores indevidamente utilizados, acrescidos dos encargos legais, sem prejuízo da glosa do benefício e das demais sanções administrativas, tributárias, civis e penais cabíveis.” (NR)
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997		Art. 7º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 , para vigorar com as seguintes alterações:
Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.		“Art. 99.....
		§ 6º Para fins de fiscalização de excesso de peso, os veículos ou as combinações de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) serão fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou de peso bruto total combinado, exceto nas hipóteses específicas estabelecidas pelo Contran.
		§ 7º Os veículos ou as combinações de veículos de que trata o § 6º que ultrapassarem o limite de peso bruto total ou de peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cabíveis de forma cumulativa, quando configuradas infrações autônomas, respeitadas as tolerâncias previstas no § 2º deste artigo.” (NR)

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:		“Art.105.....
		§ 7º O registrador instantâneo de velocidade e tempo de que trata o inciso II deste artigo, quando instalado no veículo novo, deverá ser submetido à verificação metrológica inicial, a qual será de responsabilidade do fabricante ou importador do veículo novo.
		§ 8º Além da verificação metrológica inicial, o conjunto veículo registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo deverá ser submetido a verificações metrológicas periódicas.
		§ 9º A verificação metrológica de que tratam os §§ 7º e 8º deverá atestar a conformidade do equipamento e de sua instalação com os requisitos metrológicos e técnicos aplicáveis, garantindo a fidedignidade dos registros de velocidade, distância percorrida e tempo, observados os prazos, as condições e os procedimentos estabelecidos no regulamento do órgão ou entidade federal de metrologia legal.” (NR)
Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.		“Art. 132.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 3º Antes do registro e do primeiro licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, acompanhado da nota fiscal de compra e venda ou do documento alfandegário correspondente, deverá ser transportado embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário até o Município de destino, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Contran.” (NR)
Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:		“Art. 218.
		Parágrafo único. Para fins de comprovação da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros instrumentos ou equipamentos regulamentados pelo Contran, poderá ser utilizado o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo de que trata o inciso II do art. 105 deste Código.” (NR)
		Art. 8º Ficam anuladas as multas aos transportadores de cargas, pessoas físicas e jurídicas, e a motoristas que tenham sido penalizados em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.
		§ 1º O disposto no caput abrange:

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		I – as multas aplicadas por decisões judiciais ou administrativas;
		II – as sanções civis e administrativas.
		§ 2º Ficam canceladas as multas abrangidas pelos eventos descritos no caput, inclusive aquelas já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças em andamento.
		Art. 9º Para assegurar a continuidade jurídica, operacional, fiscalizatória e regulatória das atividades disciplinadas nesta Lei, aplicam-se as seguintes regras de transição:
		I – até que sejam editados os atos regulamentares, procedimentos, sistemas e integrações necessários à plena execução desta Lei, permanecerão aplicáveis, no que não contrariem suas disposições, as normas, atos administrativos, registros, habilitações, autorizações, cadastros, sistemas e procedimentos atualmente em vigor;
		II – a ausência de regulamentação específica ou de adequação dos sistemas eletrônicos não impedirá a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas, devendo os órgãos e entidades competentes adotar soluções transitórias, inclusive por meio dos sistemas e procedimentos já existentes;

Dispositivo revogado
Texto excluído/alterado
Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	Art. 2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de sete dias , contado da data de sua publicação.	III – o Poder Executivo federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e os demais órgãos e entidades competentes deverão editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, salvo prazo específico menor previsto nesta Lei;
		IV – as obrigações que dependam de regulamentação específica, integração tecnológica, habilitação de sistemas, adequação cadastral, definição de procedimento operacional ou previsão orçamentária somente serão exigíveis a partir da data estabelecida no respectivo ato regulamentar, observado prazo razoável de adaptação dos regulados, não inferior a 60 (sessenta) dias, quando houver impacto operacional relevante;
		V – durante o período de adaptação previsto no § 4º, as infrações relativas exclusivamente ao descumprimento de novas obrigações acessórias, cadastrais, tecnológicas ou procedimentais instituídas por esta Lei serão tratadas prioritariamente em caráter orientativo, mediante notificação para regularização, sem prejuízo da aplicação de sanções nos casos de fraude, dolo, simulação, omissão deliberada de informações, embaraço à fiscalização ou reincidência específica após a notificação;

 Dispositivo revogado
 abc Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		VI – o disposto neste artigo não afasta a exigibilidade imediata das obrigações materiais já previstas na legislação vigente, especialmente quanto à observância dos pisos mínimos de frete, à quitação do frete contratado, ao cumprimento das normas fiscais, previdenciárias, ambientais, de segurança, de trânsito e de abastecimento, bem como ao dever de indenizar o transportador quando cabível;
		VII – as novas penalidades de suspensão, cancelamento, multa majorada ou restrição operacional previstas nesta Lei somente incidirão sobre fatos praticados após a entrada em vigor dos respectivos atos regulamentares, vedada a utilização de infrações anteriores à publicação desta Lei para caracterizar reincidência, reiteração ou contumácia, salvo para fins de antecedentes, quando admitido pela legislação aplicável e observado o devido processo legal;
		VIII – os registros, inscrições, autorizações, habilitações, credenciamentos, contratos, instrumentos de cooperação e procedimentos administrativos regularmente constituídos antes da publicação desta Lei permanecerão válidos até sua adaptação, substituição, renovação ou encerramento, observados os prazos e condições estabelecidos em regulamento;

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		IX – os contratos de transporte rodoviário de cargas em execução na data de publicação desta Lei deverão ser adequados às suas disposições no prazo de até 90 (noventa) dias, ressalvadas as operações já concluídas e os direitos adquiridos, vedada, em qualquer hipótese, a contratação, o registro ou a quitação de frete em valor inferior ao piso mínimo aplicável;
		X – as medidas que dependam de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, previsão orçamentária, regulamentação ou atendimento às exigências da legislação fiscal somente produzirão efeitos após o cumprimento integral dessas condições;
		XI – os prazos específicos de transição previstos nesta Lei prevalecerão sobre as regras gerais deste artigo quando forem mais adequados à natureza da obrigação regulada.
		Art. 10. As autuações e infrações administrativas relativas ao descumprimento dos limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, praticadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência, vedada a aplicação de multa pecuniária.
		§ 1º A conversão prevista no caput aplica-se aos processos administrativos em curso e às penalidades ainda não definitivamente constituídas, bem como àquelas constituídas que não tenham sido quitadas.

 Dispositivo revogado
 abc Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1343/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 2º O disposto neste artigo não autoriza restituição, compensação ou repetição de valores já pagos a título de multa administrativa.”
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Dispositivo revogado  Texto excluído/alterado  Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 19/6/2026 11:25)